



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00597/2019

**Data de autuação**  
25/10/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO NELINHO  
DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

**Ementa:**

DENOMINA DE ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA - ANTÔNIO PREÁ, A ARENINHA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

AUTOR: DEPUTADO NELINHO  
COAUTORIA: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA - ANTÔNIO PREÁ, A ARENINHA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.		
<b>Autor:</b>	99904 - IGOR RANEELLE DE LIMA SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99859 - DEPUTADO NELINHO		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2019 14:45:05	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2019 14:59:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NELINHO

AUTOR: DEPUTADO NELINHO

PROJETO DE LEI  
24/10/2019

**DENOMINA DE ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA - ANTÔNIO  
PREÁ, A ARENINHA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO  
NORTE.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica denominada de Areninha Antônio Bezerra de Lima - Antônio Preá, a que fica localizada na Praça Teodoro de Jesus Germano, no bairro Timbaúbas, no município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando a Lei Estadual nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que assegura a responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará pela denominação de bem público em patamar superior a 50% de recursos investidos pelo Governo do Estado e considerando que não existe, até a presente data, outro projeto de lei municipal tramitando na Câmara Municipal de Juazeiro do Norte ou na Assembleia Legislativa, razões estas que dão origem a presente proposição.

Atendendo ao requerimento nº 3432/2019 aprovado na Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, de autoria do Vereador José Adauto Araújo Ramos, e coautoria dos vereadores Gledson Lima Bezerra, Domingos Sávio, Márcio André e Rita de Cássia Monteiro, solicitando a presente proposição com objetivo de homenagear o saudoso Antonio Preá.

Antônio Preá, como era popularmente conhecido, deu origem as primeiras vaquejadas do município de Juazeiro do Norte. Tradição essa que perduram até aos dias atuais.

Antônio Bezerra de Lima, filho ilustre do município de Juazeiro do Norte, teve uma importante contribuição para o município de Juazeiro do Norte. Sendo, portanto, justa nossa homenagem ao saudoso Antonio Preá, como era popularmente conhecido. Conto com os nobres colegas parlamentares pela aprovação desta justa proposição.

A handwritten signature in blue ink that reads "Nelinho Freitas".

DEPUTADO NELINHO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Santana do Cariri
MUNICÍPIO DE Santana do Cariri
DISTRITO DE Santana do Cariri

Rosa Mary Dantas Cruz Ribeiro
Oficial Titular do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 07 de agosto de 2002, no Livro N° C-19; às fls. 044v., sob o N° 2672; foi feito o Registro de Óbito de

ANTONIO BEZERRA DE LIMA;
falecido em 12 de agosto de 2002 às 20:00; horas,
nesta estrada que liga Dom Vital a Santana do Cariri-Ceará;
do sexo masculino de cor branca profissão Aposentado

natural de Pesqueira, Estado de Pernambuco;
domiciliado e residente no Distrito de Dom Vital, deste Município;

com setenta e quatro (74) anos de idade, estado civil casado
filho de Manoel Bezerra da Silva;

Quitara Bezerra de Lima;
ambos falecidos.

tendo sido declarante Cicero Bezerra de Lima, filho do falecido.
e o óbito atestado pelo Dr. sem assistência médica;

que deu como causa da morte Sem causa definida;
e o sepultamento foi feito no cemitério de

do Socorro, em Juazeiro do Norte-Co. as 14:30 horas do outro dia.

Observações Registro feito hoje na forma da Lei. O falecido era aposen-
tado sob o Benefício N° 9900 0686 6704; Era casado com Maria Nilza Be-
zerra de Lima com quem teve oito (08) filhos: quatro (04) do sexo mascu-
lino, sendo um (01) falecido e quatro do feminino, todos de maior idade.
Não deixa bens a inventariar. Era eleitor nesta 53ª Zona Eleitoral.

O referido é verdade e dou fé.

Santana do Cariri, 07 de agosto de 2002.

Oficial

ROSA MARY DANTAS CRUZ RIBEIRO
Oficial Titular do Registro Civil

Rosa Mary Dantas Cruz Ribeiro
Oficial Titular do Registro Civil

SECRETARIA DE JUSTIÇA
DE AUTORIDADE
281260

189/0001-03
SANTANA DO CARIRI CARTÓ.
MUNICÍPIO OFICÍO

de Novembro, 5/78
250 132-4038
SANTANA DO CARIRI - CE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU**

OF. Nº 3432/2019 – RE

Juazeiro do Norte, Ce., 23 de setembro de 2019.

Ilustríssimo Senhor  
Nelinho de Freitas  
Deputado Estadual  
Fortaleza – CE

Senhor Deputado:

Em atendimento ao requerimento de autoria do Vereador **José Adauto Araújo Ramos**, sendo coautores os Vereadores Glêdson Lima Bezerra e Domingos Sávio Morais Borges, subscrito pelo Vereador Márcio André Lima de Menezes e pela Vereadora Rita de Cássia Monteiro, solicitamos a Vossa Senhoria, apresentar Projeto de Lei na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com o objetivo de denominar de Antônio Bezerra de Lima, conhecido como “Antônio Preá”, a Areninha localizada na Praça Teodoro de Jesus Germano, no Bairro Timbaúbas.

Atenciosamente,



Capitão Vieira Neto  
1º Vice Presidente

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	29/10/2019 10:24:47	<b>Data da assinatura:</b>	29/10/2019 12:21:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
29/10/2019

LIDO NA 131ª (CENTESIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinador:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	04/11/2019 09:39:29	<b>Data da assinatura:</b>	04/11/2019 09:39:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/11/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 04 de novembro de 2019.

Ofício nº 0217/2019-PROC.

Senhora Secretária,

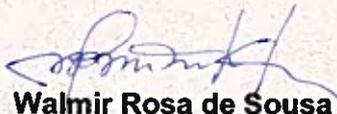
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0597/2019, de autoria da Exmo. Sr. **DEPUTADO NELINHO**, que denomina de **ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA – ANTÔNIO PREÁ, A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA** :

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO  
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES E DIREITOS  
HUMANOS - SPS.  
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 – JOAQUIM TÁVARA, FORTALEZA – CE, CEP:  
60130-160.  
NESTA CAPITAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Memo. nº 39/2019**

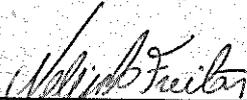
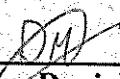
**Fortaleza, 13 de Novembro de 2019.**

**Excelentíssima Senhor Deputado Nelinho,**

Venho a presença de Vossa Excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei Nº **597/2019**, que dispõe sobre a Denominação de Antônio Bezerra de Lima- Antônio Preá, a areninha do município de Juazeiro do Norte .

**Atenciosamente,**

  
**Davi de Raimundão**  
Deputada Estadual

De Acordo. Fortaleza, 13/11/19  Dep. Nelinho	De Acordo. Fortaleza, 13/11/19  Dép. Davi de Raimundão
--	---



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO  
RECEBI

17 JUN 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARA

Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Ofício nº 0109/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Servimo-nos do presente ofício para re-ratificar o Ofício nº 0217/2019-PROC, dirigido à SOP, onde diz que **“Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00597/2019, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO NELI-NHO, que denomina de ARENINHA ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA – ANTÔNIO PREÁ, A QUE FICA LOCALIZADA NA PRAÇA TEODORO DE JESUS GERMANO, NO BAIRRO TIMBAÚBAS, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE”**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

05750138



Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Ofício nº 0109/2021-PROC.



Senhor Secretário:

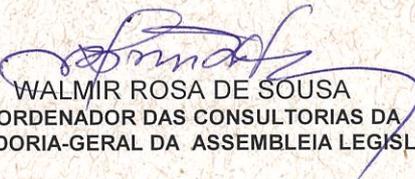
Servimo-nos do presente ofício para re-ratificar o Ofício nº 0217/2019-PROC, dirigido à SOP, onde diz que **“Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00597/2019, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO NELI-NHO, que denomina de ARENINHA ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA – ANTÔNIO PREÁ, A QUE FICA LOCALIZADA NA PRAÇA TEODORO DE JESUS GERMANO, NO BAIRRO TIMBAÚBAS, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE”.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**



## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 05750138/2021	Fortaleza-CE, 21 de Junho de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GERED / SOP
Michelle Cohen	Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

**ATT. MAURICIO PEIXOTO,**

*Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre a Areninha Antônio Bezerra de Lima – Antônio Preá, a que fica localizada na Praça Teodoro de Jesus Germano, no bairro Timbaúbas, no município de Juazeiro do Norte-CE inseridas na folha anterior (02), que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 0109/2021-PROC.*

  
ASSUPER/SOP





## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Processo N.º 05750138/2021

Fortaleza-CE, 22 de Junho de 2021

De: GERED-SOP

Para: GERED-SOP

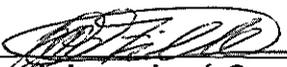
Justiniano José Camurça Filho

Maurício Peixoto

**Assunto:** Solicitação Informações sobre a Areninha no Município de Juazeiro do Norte.

Tratam o processo Viproce N.º 05747951/2021, de solicitação acerca da Areninha localizada no município de Juazeiro do Norte – CE., apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.

Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação, no que concerne as indagações postas no documento de folhas 02.

  
Eng.º Justiniano José Camurça Filho  
Gerente de Obras de Edificações-SOP





Fortaleza, 07 de Julho de 2021.

Ofício nº \_\_\_\_/2021 – DIRET / SOP



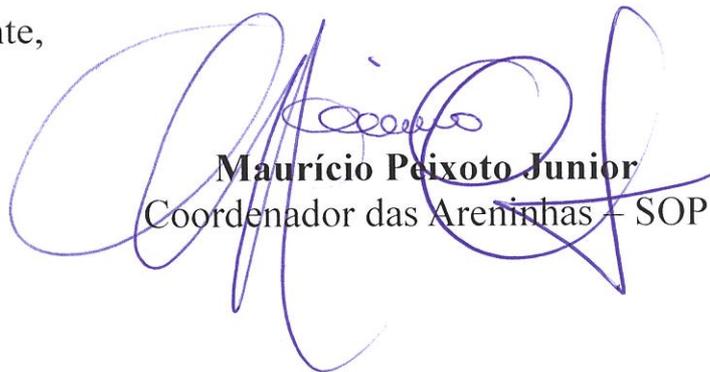
**Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,**

Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Sim;
2. Sim;
3. Não;
4. Não;
5. Sim;
6. Inaugurada em 13/06/2018.



Atenciosamente,

  
**Maurício Peixoto Junior**  
Coordenador das Areninhas – SOP



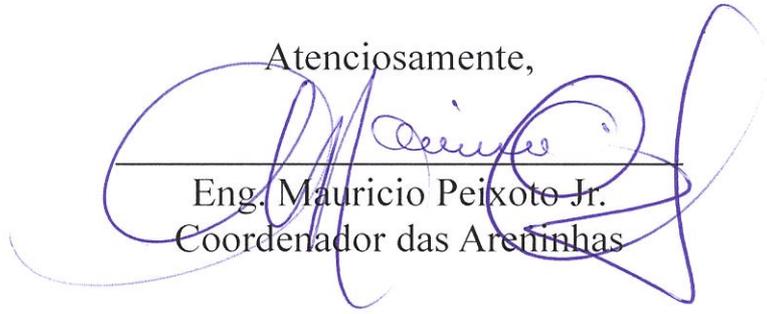
## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº: 05750138/2021	Fortaleza – CE, 07 de Julho de 2021
DE: DIRED – SOP	PARA: DIRED – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA	

- 1.0 Visto;
- 2.0 À DIRED para conhecimento e encaminhamento.



Atenciosamente,

  
Eng. Mauricio Peixoto Jr.  
Coordenador das Areninhas



## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 05750138/2021	Fortaleza-CE 09 de Julho de 2021
DE: DIRET / SOP	PARA ASSEMBLEIA - ALCE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Walmir Rosa de Sousa
ASSUNTO: Solicitação	

Em atenção solicitação contida no Ofício N° 0109/2020 – PROC em doc.02, retornamos os autos para conhecimento documento de fls. 05.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito  
Diretor de Engenharia de Edificações



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0597/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2021 10:34:04	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2021 10:34:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
13/07/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 597-2019		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	04/08/2021 13:36:03	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2021 13:36:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
04/08/2021

#### **PROJETO DE LEI Nº 597/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO NELINHO E DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO**

**MATÉRIA: DENOMINA DE ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA - ANTÔNIO PREÁ,  
A ARENINHA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 597/2019**, de autoria dos Excelentíssimos Senhores **DEPUTADO NELINHO e DEPUTADO DAVI DO RAIMUNDÃO**, que **“DENOMINA DE ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA - ANTÔNIO PREÁ, A ARENINHA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE”**.

#### **PROJETO**

**“Art. 1º** Fica denominada de Areninha Antônio Bezerra de Lima - Antônio Preá, a que fica localizada na Praça Teodoro de Jesus Germano, no bairro Timbaúbas, no município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **ASPECTOS LEGAIS**

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## **DOS BENS PÚBLICOS**

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

**Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:**

**I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;**

**II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;**

**III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;**

**IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

O presente projeto visa denominar de **ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA - ANTÔNIO PREÁ, A ARENINHA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

**DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

### **III – leis ordinárias;**

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

#### **Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

#### **II – projeto:**

(...)

#### **b) de lei ordinária;**

(...)

**Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;**

Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

#### **Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 109/2021-PROC , datado de 15 de junho de 2021, nos foi informado pela Superintendência de Obras Públicas/SOP, através do Ofício em resposta ao Processo nº05750138/2021, datado de 22 de junho de 2021, que:**

- 1. A Areninha está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;**
- 2. Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela de superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Ceará;**
- 3. A referida Areninha não pertencerá ao Domínio Público Estadual;**

4. A Areninha ainda não possui denominação oficial;
5. A Areninha já foi concluída;
6. A Areninha já foi inaugurada em 13/06/2018;

A **Lei Nº 16.968, de 27.08.19**, determina que competete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

**Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)**

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

## **CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 597/19 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/08/2021 00:28:40	<b>Data da assinatura:</b>	05/08/2021 00:28:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
05/08/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 597/19 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2021 12:30:40	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2021 12:30:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
06/08/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

*Helio das Chagas Leitao Neto*

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2021 13:54:55	<b>Data da assinatura:</b>	10/08/2021 13:55:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SALMITO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - CCJR.		
<b>Autor:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	15/10/2021 10:41:05	<b>Data da assinatura:</b>	15/10/2021 10:41:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER  
15/10/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0597/2019

DENOMINA DE ARTUR RIBEIRO DO CARMO FILHO A  
ARENINHA DO BAIRRO VILA VELHA NO MUNICÍPIO  
DE FORTALEZA/CE.

Autoria: Deputado Nelinho; Deputado Davi de Raimundão.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0597/2019, de autoria dos nobres Deputados Nelinho e Davi de Raimundão, que “Denomina de Antônio Bezerra de Lima – Antônio Preá, a Areninha do Município de Juazeiro do Norte”.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a denominação de um equipamento público como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É importante destacar que o referido equipamento público foi construído com aporte financeiro do Governo do Estado do Ceará em parcela superior a 50%. A Lei nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovar lei denominando bem público em que o Estado do Ceará seja responsável por mais de 50% dos recursos envolvidos na obra, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

### III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0597/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	20/10/2021 10:04:28	<b>Data da assinatura:</b>	20/10/2021 10:04:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**22ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 19/10/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2021 10:08:00	<b>Data da assinatura:</b>	26/10/2021 09:03:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
26/10/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA (SEGUNDA ITINERANTE) SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA (SEGUNDA ITINERANTE) SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 77ª (SEPTUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA (SEGUNDA ITINERANTE) SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/10/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITENTA E CINCO**

**DENOMINA ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA –  
ANTÔNIO PREÁ A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE  
JUAZEIRO DO NORTE.**

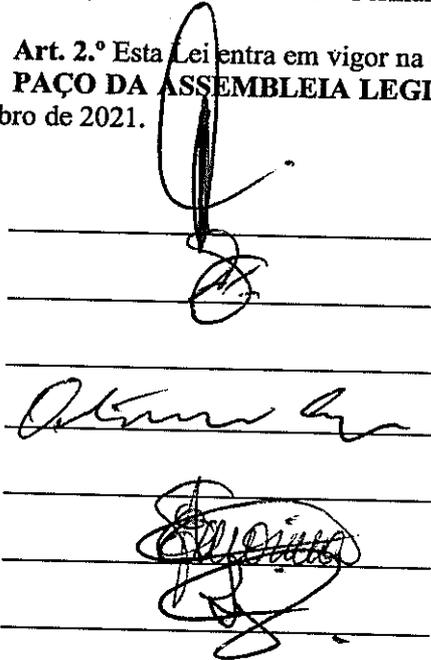
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominada Antônio Bezerra de Lima – Antônio Preá a Areninha que fica localizada na Praça Teodoro de Jesus Germano, no bairro Timbaúbas, no Município de Juazeiro do Norte.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
21 de outubro de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO